



Número: **0600541-36.2024.6.16.0083**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des.(a) Eleitoral de Direito 1**

Última distribuição : **08/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Uso, na Propaganda Eleitoral, de Símbolo de Órgãos de Governo, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Bem Público, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600541-36.2024.6.16.0083, que julgou parcialmente procedente a presente ação apresentada pelos Representantes, com o fito de reconhecer a irregularidade da propaganda eleitoral promovida pelos requeridos, nos termos do art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019 e, por conseguinte, aplique multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a cada um dos representados Coligação Renova Pranchita, Gilmar Defante, Ronimar Eleandro Sartori E Demétrio Teologides Marcon, com fulcro no art. 9º-H da Resolução TSE nº 23.610/2019 c/c art. 57-D da Lei nº 9.504/1997.(Representação Eleitoral por prática de crime eleitoral e propaganda irregular com pedido de cassação de registro de candidatura e/ou aplicação de multa ajuizada pela Pranchita no Caminho Certo - Pranchita - PR - Municipal, coligação partidária, integrada pelos partidos/federações PL, PSB, PSD e PSDB/Cidadania fulcro no art. 287 do Código de Processo Civil, com fulcro nos arts. 319 do Código de Processo Civil c/c art. 3º da Lei Complementar nº 64 de 1990, em face de Coligação Renova Pranchita, Gilmar Defante, Ronimar Eleandro Sartori e Demétrio Gustavo Teologides Marcon. Alegou a Representante que os Representados utilizaram imagens do desfile cívico ocorrido em 7 de setembro de 2024 para impulsionar as suas candidaturas. Alegou que as imagens utilizadas envolviam entidades civis, órgãos da administração pública, escolas, entidades sem fins lucrativos, entre outros. Afirmou ainda, que houve uso de imagem de menores sem autorização e com finalidade eleitoral, bem como imagens de funcionários públicos para promoção pessoal). RE3**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>RONIMAR ELEANDRO SARTOR (RECORRENTE)</b>	
	<b>HORACIO ANTUNES BARBOSA JUNIOR (ADVOGADO)</b>
<b>RENOVA PRANCHITA [REPUBLICANOS/PP/MDB/UNIÃO] - PRANCHITA - PR (RECORRENTE)</b>	
	<b>HORACIO ANTUNES BARBOSA JUNIOR (ADVOGADO)</b>
<b>GILMAR DEFANTE (RECORRENTE)</b>	
	<b>HORACIO ANTUNES BARBOSA JUNIOR (ADVOGADO)</b>
<b>ELEICAO 2024 RONIMAR ELEANDRO SARTOR PREFEITO (RECORRENTE)</b>	
	<b>HORACIO ANTUNES BARBOSA JUNIOR (ADVOGADO)</b>

ELEICAO 2024 DEMETRIO GUSTAVO TEOLOGIDES MARCON VICE-PREFEITO (RECORRENTE)	
	HORACIO ANTUNES BARBOSA JUNIOR (ADVOGADO)
DEMETRIO GUSTAVO TEOLOGIDES MARCON (RECORRENTE)	
	HORACIO ANTUNES BARBOSA JUNIOR (ADVOGADO) NILCEU NATALINO CAVALHEIRO (ADVOGADO)
PRANCHITA NO CAMINHO CERTO [PL/PSB/PSD/Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - PRANCHITA - PR (RECORRENTE)	
	VINICIUS JOSE VIDORI (ADVOGADO)
PRANCHITA NO CAMINHO CERTO [PL/PSB/PSD/Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - PRANCHITA - PR (RECORRIDO)	
	VINICIUS JOSE VIDORI (ADVOGADO)
RENOVA PRANCHITA [REPUBLICANOS/PP/MDB/UNIÃO] - PRANCHITA - PR (RECORRIDO)	
	HORACIO ANTUNES BARBOSA JUNIOR (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 RONIMAR ELEANDRO SARTOR PREFEITO (RECORRIDO)	
	HORACIO ANTUNES BARBOSA JUNIOR (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 DEMETRIO GUSTAVO TEOLOGIDES MARCON VICE-PREFEITO (RECORRIDO)	
	HORACIO ANTUNES BARBOSA JUNIOR (ADVOGADO)
DEMETRIO GUSTAVO TEOLOGIDES MARCON (RECORRIDO)	
	NILCEU NATALINO CAVALHEIRO (ADVOGADO) HORACIO ANTUNES BARBOSA JUNIOR (ADVOGADO)
RONIMAR ELEANDRO SARTOR (RECORRIDO)	
	HORACIO ANTUNES BARBOSA JUNIOR (ADVOGADO)
GILMAR DEFANTE (RECORRIDO)	
	HORACIO ANTUNES BARBOSA JUNIOR (ADVOGADO)

#### Outros participantes

Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)			
<b>Documentos</b>			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
44319286	19/12/2024 13:21	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 66.035

**RECURSO ELEITORAL NA REPRESENTAÇÃO 0600541-36.2024.6.16.0083 – Pranchita – PARANÁ**

**Relator:** DES. ELEITORAL ANDERSON RICARDO FOGAÇA

**RECORRENTE:** PRANCHITA NO CAMINHO CERTO [PL/PSB/PSD/Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - PRANCHITA - PR

**ADVOGADO:** VINICIUS JOSE VIDORI - OAB/PR87620

**RECORRENTE:** DEMETRIO GUSTAVO TEOLOGIDES MARCON

**ADVOGADO:** HORACIO ANTUNES BARBOSA JUNIOR - OAB/PR48189

**ADVOGADO:** NILCEU NATALINO CAVALHEIRO - OAB/RS47774

**RECORRENTE:** ELEICAO 2024 DEMETRIO GUSTAVO TEOLOGIDES MARCON VICE-PREFEITO

**ADVOGADO:** HORACIO ANTUNES BARBOSA JUNIOR - OAB/PR48189

**RECORRENTE:** ELEICAO 2024 RONIMAR ELEANDRO SARTOR PREFEITO

**ADVOGADO:** HORACIO ANTUNES BARBOSA JUNIOR - OAB/PR48189

**RECORRENTE:** GILMAR DEFANTE

**ADVOGADO:** HORACIO ANTUNES BARBOSA JUNIOR - OAB/PR48189

**RECORRENTE:** RENOVA PRANCHITA [REPUBLICANOS/PP/MDB/UNIÃO] - PRANCHITA - PR

**ADVOGADO:** HORACIO ANTUNES BARBOSA JUNIOR - OAB/PR48189

**RECORRENTE:** RONIMAR ELEANDRO SARTOR

**ADVOGADO:** HORACIO ANTUNES BARBOSA JUNIOR - OAB/PR48189

**RECORRIDO:** GILMAR DEFANTE

**ADVOGADO:** HORACIO ANTUNES BARBOSA JUNIOR - OAB/PR48189

**RECORRIDO:** RONIMAR ELEANDRO SARTOR

**ADVOGADO:** HORACIO ANTUNES BARBOSA JUNIOR - OAB/PR48189

**RECORRIDO:** DEMETRIO GUSTAVO TEOLOGIDES MARCON

**ADVOGADO:** NILCEU NATALINO CAVALHEIRO - OAB/RS47774

**ADVOGADO:** HORACIO ANTUNES BARBOSA JUNIOR - OAB/PR48189

**RECORRIDO:** ELEICAO 2024 DEMETRIO GUSTAVO TEOLOGIDES MARCON VICE-PREFEITO

**ADVOGADO:** HORACIO ANTUNES BARBOSA JUNIOR - OAB/PR48189

**RECORRIDO:** ELEICAO 2024 RONIMAR ELEANDRO SARTOR PREFEITO

**ADVOGADO:** HORACIO ANTUNES BARBOSA JUNIOR - OAB/PR48189

**RECORRIDO:** RENOVA PRANCHITA [REPUBLICANOS/PP/MDB/UNIÃO] - PRANCHITA - PR

**ADVOGADO:** HORACIO ANTUNES BARBOSA JUNIOR - OAB/PR48189

**RECORRIDO:** PRANCHITA NO CAMINHO CERTO [PL/PSB/PSD/Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - PRANCHITA - PR

**ADVOGADO:** VINICIUS JOSE VIDORI - OAB/PR87620

**FISCAL DA LEI:** Procurador Regional Eleitoral

# **ELEIÇÕES 2024. RECURSOS ELEITORAIS. PROPAGANDA ELEITORAL. UTILIZAÇÃO DE IMAGENS DESCONTEXTUALIZADAS E MANIPULADAS. IRREGULARIDADE CARACTERIZADA. MULTA. RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA. RECURSOS CONHECIDOS. UM DESPROVIDO. OUTRO PARCIALMENTE PROVIDO.**

## **I. CASO EM EXAME**

**1.1** Trata-se de recursos eleitorais interpostos por Coligação “Renova Pranchita”, seu representante e os candidatos eleitos a prefeito e vice-prefeito, Ronimar Eleandro Sartori e Demétrio Teologides Marcon, e pela Coligação “Pranchita no Caminho Certo”, contra sentença proferida pelo Juízo da 83<sup>a</sup> Zona Eleitoral de Santo Antônio do Sudoeste, que julgou parcialmente procedente a representação proposta pela segunda coligação.

**1.2** A sentença de origem aplicou multa no valor de R\$ 5.000,00 a cada um dos representados, considerando que postagens em redes sociais de evento cívico foram descontextualizadas para promover o partido e seus candidatos, infringindo o art. 9º-C da Resolução TSE n.<sup>o</sup> 23.610/2019.

**1.3** A Coligação “Renova Pranchita” alegou, em suas razões recursais, que as fotos postadas não poderiam ser interpretadas como propaganda eleitoral irregular e questionou a aplicação de multa solidária, argumentando violação ao princípio do *non bis in idem*.

**1.4** A Coligação “Pranchita no Caminho Certo” sustentou, em seu recurso, a grande repercussão das postagens e requereu a majoração da multa aplicada.

**1.5** A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento dos recursos interpostos.

## **II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO**

**2.1** Há três questões em discussão: (i) saber se as postagens realizadas em redes sociais configuraram propaganda eleitoral irregular; (ii) verificar se a multa aplicada deveria ser modificada; (iii) determinar a responsabilização dos recorrentes pela propaganda irregular.

## **III. RAZÕES DE DECIDIR**

**3.1** O art. 9º-C da Resolução TSE n.<sup>o</sup> 23.610/2019 veda a utilização de

propaganda eleitoral com conteúdo descontextualizado com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito.

**3.2** O Tribunal Superior Eleitoral tem decidido que a desinformação inclui o compartilhamento de conteúdos editados ou manipulados, induzindo os eleitores em erro, o que compromete a integridade do processo eleitoral (Rp nº 060130762, rel. Min. Carlos Horbach, 18/05/2023).

**3.3** A edição de fotos de evento público (desfile de 7 de setembro), com a inclusão de elementos que transmitem a ideia de que as pessoas ali presentes estão apoiando o partido e as candidaturas em questão, caracteriza a difusão de fatos descontextualizados, com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito. Caracterização de irregularidade da propaganda.

**3.4** Sobre a dosimetria da sanção, considerando a gravidade da conduta e o impacto das postagens, bem como a rápida remoção do conteúdo e o alcance limitado das publicações, mantém-se a fixação da multa no patamar mínimo de R\$ 5.000,00.

**3.5** A responsabilidade pelo pagamento de multas decorrentes de propaganda eleitoral é solidária entre os candidatos e os respectivos partidos, não alcançando a figura individual do representante legal de Coligação.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

**4.1** Recurso interposto pela Coligação Pranchita no Caminho Certo **CONHECIDO E DESPROVIDO**.

**4.2** Recurso interposto por Coligação Renova Pranchita e outros **CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVADO** para afastar a multa em relação a Gilmar, e determinar que a responsabilidade pelo pagamento da multa recaia solidariamente sobre Ronimar, Demétrio e a Coligação Renova Pranchita.

**Tese de julgamento:** "A utilização de imagens descontextualizadas em propaganda eleitoral com o intuito de induzir erro no eleitor configura desinformação e desequilíbrio do pleito, sendo vedada pelo art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019."

**Dispositivos relevantes citados:** Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 9º-C; Lei nº 9.504/1997, art. 6º, § 5º; Código Eleitoral, art. 241.

**Jurisprudência relevante citada:** Rp nº 060130762, rel. Min. Carlos Horbach, 18/05/2023; Rec-Rp nº 0600927-39/DF, rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, 19/12/2022.

## DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos recursos, no mérito, negou provimento ao recurso da Coligação Pranchita no Caminho Certo e, deu parcial provimento ao recurso da Coligação Renova Pranchita e outros, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 18/12/2024

RELATOR(A) DES. ELEITORAL ANDERSON RICARDO FOGAÇA

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação “Renova Pranchita”, Gilmar Defante, representante da Coligação, Ronimar Eleandro Sartori, eleito para o cargo de prefeito do município de Pranchita, Demétrio Teologides Marcon, eleito vice-prefeito, e também de recurso interposto pela Coligação “Pranchita no Caminho Certo”, em face de sentença proferida pelo Juízo da 83<sup>a</sup> Zona Eleitoral de Santo Antônio do Sudoeste, a qual julgou parcialmente procedente a representação proposta pela Coligação “Pranchita no Caminho Certo”, em razão de propaganda eleitoral irregular, com aplicação de multa no montante de R\$ 5.000,00 a cada um dos representados.

A sentença considerou que as imagens do desfile cívico de sete de setembro, realizado no município de Pranchita, postadas no *Facebook* e no *Instagram*, nos perfis do partido Progressistas e compartilhadas na página do então candidato a prefeito Ronimar Eleandro Sartori, foram descontextualizadas por meio de artifícios, a fim de promover o partido e os candidatos em questão de forma irregular, nos termos do art. 9º-C, da Resolução TSE n. 23.610/2019.

Em suas razões recursais (ID 44088453), a **Coligação “Renova Pranchita”, Gilmar Defante, Ronimar Eleandro Sartori e Demétrio Teologides Marcon** aduziram, em síntese, que a) para caracterizar a divulgação de fatos sabidamente inverídicos ou descontextualizados, a propaganda deve ser deflagrada de modo objetivo e inconteste, porquanto não cabe à Justiça Eleitoral interpretar fotos e textos, adicionar novos elementos ou preencher lacunas. O fato de algumas pessoas aparecerem nas fotos com vestimentas na cor azul, característica do partido, é apenas coincidência, não havendo



Este documento foi gerado pelo usuário 300.\*\*\*.\*\*\*-64 em 08/01/2025 14:24:18

Número do documento: 24121913213947500000043265653

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121913213947500000043265653>

Assinado eletronicamente por: DES. ELEITORAL ANDERSON RICARDO FOGAÇA - 19/12/2024 13:21:39

potencial lesivo de desequilibrar e comprometer a lisura do pleito apenas porque apostou uma marca d'água do nome do partido nas referidas fotos; **b)** em se tratando de propaganda eleitoral, a legislação impõe expressamente a solidariedade entre os candidatos e os partidos políticos, nos termos do §5º do art. 6º da Lei n. 9.504/1997 e do artigo 241 do Código Eleitoral. Assim, a aplicação de multa em face de todos os recorrentes afronta o princípio do *non bis in idem*, visto que estaria penalizando mais de uma vez a mesma propaganda tida como irregular. Requereram, ao final, o provimento do recurso, com o afastamento da multa aplicada; subsidiariamente, caso mantida a penalidade, pugna seja aplicada uma única vez e em grau mínimo, de forma solidária aos recorrentes; ou que a multa seja aplicada de forma solidária entre a Coligação e seu representante legal Gilmar Defante, e também de forma solidária entre Ronimar Eleandro Sartori e Demétrio Teologides Marcon, uma vez que fazem parte da mesma chapa majoritária, que é indivisível.

O Recurso interposto pela **Coligação “Pranchita no Caminho Certo”** (ID 44088455) sustentou que a propaganda irregular praticada pelos representados tomou grande repercussão nas redes sociais, motivo pelo qual requereu o aumento da multa imposta para o montante de R\$ 30.000,00 a cada representado/recorrido, ou em montante superior. Subsidiariamente, pleiteia seja majorada a multa no seu patamar máximo (R\$ 30.000,00) em desfavor da Coligação “Renova Pranchita” e de seu representante.

A Coligação “Pranchita no Caminho Certo” apresentou suas contrarrazões (ID 44088464), argumentando que as postagens caracterizaram a propaganda eleitoral irregular, a justificar a manutenção da sentença.

Por sua vez, as contrarrazões da Coligação “Renova Pranchita”, Gilmar Defante, Ronimar Eleandro Sartori e Demétrio Teologides Marco (ID 44088457) apontaram que a sentença fixou a multa no mínimo legal, porque não houve grande difusão do conteúdo postado. Requereram o desprovimento do recurso e, caso mantida a sentença de primeiro grau, pugnaram pela manutenção do valor fixado em seu patamar mínimo.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento dos recursos (ID 44122337), por entender que o conteúdo das publicações configurou desinformação e o valor da multa foi fixado em patamar adequado.

É o relatório.

## VOTO

### a) Da Admissibilidade do Recurso

Por estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

### b) Da Pretensão Recursal



Este documento foi gerado pelo usuário 300.\*\*\*.\*\*\*-64 em 08/01/2025 14:24:18

Número do documento: 24121913213947500000043265653

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121913213947500000043265653>

Assinado eletronicamente por: DES. ELEITORAL ANDERSON RICARDO FOGAÇA - 19/12/2024 13:21:39

## b.1) Da propaganda eleitoral irregular

A propósito da propaganda eleitoral irregular, o artigo 9º-C, da Resolução TSE nº 23.610/2019, estabelece que:

*Art. 9º-C É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)*

O Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que “A desinformação não se limita à difusão de mentiras propriamente ditas, compreendendo, por igual, o compartilhamento de conteúdos com **elementos verdadeiros, porém gravemente descontextualizados, editados ou manipulados**, com o especial intento de desvirtuamento da mensagem difundida, com a indução dos seus destinatários em erro” (Rp nº 060130762 BRASÍLIA - DF Relator(a): Min. Carlos Horbach Relator designado(a): Min. Maria Claudia Buccianeri Julgamento: 18/05/2023 Publicação: 08/09/2023)

O Tribunal Superior Eleitoral, ao julgar caso de propaganda irregular desinformativa, registrou as seguintes considerações sobre a desinformação e a intervenção corretiva da Justiça Eleitoral:

*“... tenho para mim que a intervenção judicial sobre o **livre mercado de ideias políticas** deve **sempre** se dar de forma **excepcional e necessariamente pontual**, apenas se legitimando naquelas hipóteses de **desequilíbrio** ou de **excesso** capazes de vulnerar princípios fundamentais outros, igualmente essenciais ao processo eleitoral, tais como a **higidez e integridade do ambiente informativo, a paridade de armas entre os candidatos, o livre exercício do voto e a proteção da dignidade e da honra individuais**.*

*O caso em exame envolve suposta propagação de desinformação, comportamento que vulnera a “**higidez e a integridade do ambiente informativo**”, valores que justificam e legitimam a intervenção corretiva da Justiça Eleitoral.*

*Isso porque, muito embora a maximização do espaço de **livre mercado de ideias políticas** e a ampla **liberdade discursiva** na fase da pré-campanha e também no curtíssimo período oficial de campanha qualifiquem-se como fatores que catalisam a competitividade da disputa e que estimulam a renovação política e a vivacidade democrática, a **difusão de informações inverídicas, descontextualizadas ou enviesadas** configuram prática **desviante**, que gera verdadeira “falha no livre mercado de ideias políticas”, deliberadamente forjada para **induzir o eleitor em erro no momento de formação de sua escolha**.*

*Daí as preciosas observações de Elder Maia Goltzman, na preciosa obra *Liberdade de Expressão e Desinformação em Contextos Eleitorais* (Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2022, p. 54), para quem “é preciso empoderar o cidadão para que possa tomar suas decisões relativas à esfera pública de maneira consciente e ancorado em informação de qualidade, não em narrativas fabricadas ou versões construídas e distribuídas para ludibriá-lo”.*

*Em resumo: não há a menor dúvida de que a **desinformação** e a **desconstrução de***

*figuras políticas a partir de fatos sabidamente inverídicos ou substancialmente manipulados devem ser rapidamente reprimidas pela Justiça Eleitoral, por configurarem, como dito, verdadeira falha no livre mercado de circulação das ideias políticas, que pode desembocar na indução do eleitor em erro, com comprometimento da própria liberdade de formação da escolha cidadã" (Rec-Rp nº 0600927-39.2022.6.00.0000/DF, Rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, julgado em 19/12/22. Destaques originais).*

Pois bem.

A controvérsia cinge-se à análise da irregularidade em postagens realizadas no perfil do Partido Progressistas de Pranchita, na rede social *Facebook*, com fotografias do desfile cívico do dia Sete de Setembro, realizado no Município de Pranchita, com a inserção de imagens de identificação da campanha majoritária.

Observa-se que todas as fotos contêm o logotipo do partido Progressistas, com o número 11 e o slogan “oportunidades para todos”, nas laterais esquerda e direita, além da inserção de um recorte de foto dos candidatos a prefeito e vice-prefeito, de mãos dadas, ao centro das fotos.

A título exemplificativo, vejam-se algumas das fotos (ID 44088397 e ID 44088398):

Ainda, as publicações apresentadas nas páginas 1 e 2 do documento ID 44088397 mostram que Ronimar Sartor, eleito para o cargo de prefeito do município de Pranchita, compartilhou, nos “stories” de seu perfil pessoal do *Instagram*, as publicações do perfil “renova\_pranchita\_11”, com as mesmas fotos. Vejam-se:

É inegável que, da forma como editadas as fotos, as postagens transmitem a ideia de que as pessoas ali presentes (população, professores e servidores, Pastoral da Criança, “Lokos do Mato”) apoiam o partido e as candidaturas em questão.

Registre-se que não há óbice à participação de candidatos em eventos dessa natureza, a fim de interagir com os munícipes, visando angariar votos, tampouco existe óbice à divulgação desses eventos, como feitos de gestão.

A irregularidade, contudo, neste caso específico, é aferida pela maneira como transmitida a informação. Mesmo que as pessoas fotografadas não estejam necessariamente manifestando apoio de cunho partidário, o fato de serem inseridas as imagens dos candidatos e dos logotipos conduz à conclusão de que há, sim, apoio político dos fotografados, o que caracteriza a difusão de fatos descontextualizados, com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito.



Como bem mencionado pelo Ministério Pùblico de primeiro grau, “*Tais circunstâncias tiram do contexto a mera reprodução de fotografias do evento promovido pela administração pùblica, ao passo que tendem a incutir no eleitor a ideia de que as pessoas ali registradas no desfile são apoiadores dos representados, o que possui potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral.*”

Nessa toada, o Tribunal Superior Eleitoral já decidiu:

**ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. USO DE CONTEÚDO MANIPULADO DIGITALMENTE. MULTA POR FAKE NEWS. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA.**

1. *Trata-se de recurso eleitoral contra sentença que condenou os recorrentes ao pagamento de multa de R\$5.000,00 por veicularem propaganda eleitoral antecipada negativa, utilizando-se de conteúdo manipulado digitalmente, configurado como fake news. Os recorrentes argumentam que os vídeos eram críticas políticas legítimas e que não houve manipulação por inteligência artificial.*
2. *A liberdade de expressão é fundamental no Estado Democrático de Direito, porém não é absoluta, estando sujeita a limitações quando envolve a propagação de informações falsas que possam comprometer a integridade do processo eleitoral.*
3. *Conforme evidenciado no processo, os recorrentes utilizaram técnicas de manipulação digital para criar vídeos que disseminaram informações falsas com a intenção de prejudicar a imagem de pré-candidato, influenciando negativamente o pleito eleitoral. A sentença destacou que, além de ultrapassar os limites do debate político legítimo, a conduta dos recorrentes visava claramente manipular a opinião pública mediante a divulgação de fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados. Esse tipo de ação é vedado pela legislação eleitoral, que busca preservar a igualdade de oportunidades entre candidatos e a veracidade das informações durante o período eleitoral.*
4. *Recurso eleitoral a que se nega provimento.*

**RECURSO ELEITORAL nº060007413, Acórdão, Des. Filipe Fernandes Campos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, 12/08/2024. (grifo nosso)**

O parecer da Procuradoria Regional Eleitoral apontou para o mesmo sentido e destacou o seguinte:

*A situação em análise configura desinformação baseada em informações substancialmente manipuladas, porquanto os representados utilizaram as imagens do desfile cívico da independência para publicação em rede social própria do partido.. A propósito, segundo recente entendimento deste Tribunal, o uso descontextualizado da imagem, associado a desinformação, gera o desequilíbrio no debate político, vulnerando a integridade do ambiente eleitoral (TRE-PR. REI nº 060002406, rel. Des. Eleitoral Anderson Ricardo Fogaça, PSESS 09/09/2024). Constata-se, portanto, que o conteúdo impugnado está desconectado do contexto legítimo do debate eleitoral, configurando-se como desinformativo, o que justifica a intervenção desta Justiça Especializada.*

Verifica-se, assim, que a propaganda é irregular na medida em que, ao apresentar fato verídico (fotos dos municípios no desfile de 7 de setembro), incluiu elementos gráficos

(logotipos e imagens dos candidatos) de forma a descontextualizá-lo, dando a impressão de haver apoio partidário por parte das pessoas fotografadas.

Há que se concluir, portanto, que deve ser mantida a sentença que julgou procedente a representação, no que diz respeito à irregularidade da propaganda eleitoral impugnada.

### b.1) Da aplicação da multa

O juízo de primeiro grau aplicou a sanção de multa em seu patamar mínimo, qual seja, o montante de R\$ 5.000,00, por entender que:

*Na hipótese, reproto justo e suficiente que a multa seja fixada no mínimo legal, tendo em vista que, apesar da gravidade da conduta perpetrada pelos Representados, não houve grande difusão do conteúdo postado.*

*Sobre isso, percebe-se que o conteúdo foi rapidamente removido, além de que a publicação foi efetuada em página própria do partido que contém quantidade inexpressiva de seguidores, sendo evidente que a publicação não foi capaz de alcançar número significativo de eleitores.*

Tem-se que o valor da multa foi devidamente fixado, sendo considerado o alcance das publicações e também a rapidez com que foram retiradas das redes sociais. Por esse motivo, a fixação da multa no mínimo legal mostra-se acertada, de modo que a sentença não merece reparo neste aspecto.

Por fim, quanto à responsabilidade para o pagamento da multa, o artigo 241 do Código Eleitoral assim prevê:

*Art. 241. Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles paga, imputando-se-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos.*

Por sua vez, o artigo 6º, §5º, da Lei n. 9.504/97 trata da responsabilidade pelo pagamento de multas decorrentes de propaganda eleitoral irregular da seguinte forma:

*Art. 6º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária. ([Redação dada pela Lei nº 14.211, de 2021](#))*

(...)

**§ 5º A responsabilidade pelo pagamento de multas decorrentes de propaganda eleitoral é solidária entre os candidatos e os respectivos partidos, não alcançando outros partidos mesmo quando integrantes de uma mesma coligação.**

A reforma da sentença neste ponto é cabível, uma vez que a imputação individual da multa a cada um dos recorrentes se revela inadequada diante do contexto fático-jurídico que rege o caso, devendo a penalidade ser aplicada de forma solidária entre Ronimar, Demétrio e a Coligação "Renova Pranchita".

Neste sentido já decidiu esta Corte:

**ELEIÇÕES 2024. RECURSOS ELEITORAIS. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO. MULTA. NÃO PROVIMENTO.**

**I. CASO EM EXAME**

1.1. Recursos Eleitorais interpostos por Luiz Fernando Mantovani e Márcio José Pacheco Ramos contra a sentença do Juízo da 68ª Zona Eleitoral de Cascavel, nos autos de REI nº 0600626-67.2024.6.16.0068, nº 0600627-52.2024.6.16.0068 e nº 0600628-37.2024.6.16.0068, que julgou procedentes três representações propostas pela Coligação Cascavel Unida e Pra Frente.

1.2. A sentença aplicou multa de R\$ 5.000,00 para cada representado, com base no art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, pela veiculação de propaganda eleitoral negativa e difamatória, mediante impulsionamento de conteúdo na internet.

1.3. Os recorrentes alegam que o impulsionamento não configurou propaganda negativa e questionam a legitimidade passiva de Luiz Fernando Mantovani. Pleiteiam a redução da multa com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

1.4. O Ministério Público opinou pelo desprovimento dos recursos.

**II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO**

2.1. A questão em discussão consiste em avaliar se o impulsionamento de vídeos com críticas à gestão pública adversária configura propaganda eleitoral negativa, vedada pela legislação eleitoral, e se a aplicação da multa foi adequada.

2.2. Avaliar se há ilegitimidade passiva de Luiz Fernando Mantovani, vice-prefeito, por não ter participação direta na publicação dos vídeos.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3.1. O art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 veda o impulsionamento de propaganda eleitoral negativa, prevendo multa de R\$ 5.000,00 a R\$ 30.000,00 para quem descumprir essa norma.

3.2. A Resolução TSE nº 23.610/2019 reitera a vedação ao impulsionamento de conteúdo que critique ou ataque adversários, sendo permitida apenas a promoção de candidatos ou coligações.

3.3. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) é clara em reconhecer a ilicitude do uso de impulsionamento para difundir mensagens negativas, como destacado no precedente: "o impulsionamento de conteúdo negativo fere o princípio da isonomia entre os candidatos e gera desequilíbrio no processo eleitoral".

3.4. Quanto à ilegitimidade passiva, o art. 241 do Código Eleitoral responsabiliza solidariamente os candidatos pelos atos praticados em benefício de sua campanha, sendo irrelevante que Luiz Fernando Mantovani não tenha atuado diretamente na publicação do conteúdo.

3.5. Diante da análise dos fatos e da jurisprudência, não há razão para reformar a sentença, devendo ser mantida a condenação e a multa fixada em R\$ 5.000,00 para cada recorrente.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recursos Eleitorais conhecidos e desprovidos.

4.2. Tese de julgamento: "O impulsionamento de conteúdo com críticas a adversários políticos configura propaganda eleitoral negativa, vedada pela legislação, e enseja a aplicação de multa prevista no art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, sendo solidária a responsabilidade dos candidatos beneficiados, ainda que não tenham participação direta na veiculação."

Dispositivos relevantes citados: - Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, § 2º. - Código Eleitoral, art. 241.

Jurisprudência relevante citada: - TSE, Representação nº 060147212, Acórdão, Min. Floriano De Azevedo Marques, DJe 13/05/2024.

(TRE-PR - REI: 06006275220246160068 CASCAVEL - PR 060062752, Relator: Eleitoral Guilherme Frederico Hernandes Denz, Data de Julgamento: 16/10/2024, Data de Publicação: PSESS-1572, data 17/10/2024)

É importante registrar que no ordenamento jurídico brasileiro as coligações têm a natureza de pessoa jurídica, cujo representante possui atribuições equivalentes às de presidente de partido político, no que diz respeito aos interesses e representação da coligação no processo eleitoral.

Nesse ponto, uma vez reconhecida a irregularidade na propaganda eleitoral, não há que se responsabilizar o representante da Coligação, de forma pessoal, de sorte que deve ser afastada a multa imposta a Gilmar Defante.

Por esses motivos, deve ser reformada a sentença exclusivamente para afastar a imposição de multa a Gilmar Defante, representante da Coligação, e determinar que a responsabilidade pelo pagamento da multa recaia solidariamente sobre Ronimar, Demétrio e a Coligação 'Renova Pranchita'.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO** do recurso interposto pela Coligação Pranchita no Caminho Certo, e pelo **CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO** do recurso interposto por Coligação Renova Pranchita e outros, para afastar a multa em relação a Gilmar e determinar que a responsabilidade pelo pagamento da multa recaia solidariamente sobre Ronimar, Demétrio e a Coligação Renova Pranchita.



Este documento foi gerado pelo usuário 300.\*\*\*.\*\*\*-64 em 08/01/2025 14:24:18

Número do documento: 24121913213947500000043265653

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121913213947500000043265653>

Assinado eletronicamente por: DES. ELEITORAL ANDERSON RICARDO FOGAÇA - 19/12/2024 13:21:39

## **DES. ELEITORAL ANDERSON RICARDO FOGAÇA**

### **Relator**

### **EXTRATO DA ATA**

RECURSO ELEITORAL NA REPRESENTAÇÃO (11548) Nº 0600541-36.2024.6.16.0083 - Pranchita - PARANÁ - RELATOR: DES. ELEITORAL ANDERSON RICARDO FOGAÇA - RECORRENTES: ELEICAO 2024 DEMETRIO GUSTAVO TEOLOGIDES MARCON VICE-PREFEITO, ELEICAO 2024 RONIMAR ELEANDRO SARTOR PREFEITO, GILMAR DEFANTE, RENOVA PRANCHITA [REPUBLICANOS/PP/MDB/UNIÃO] - PRANCHITA - PR, RONIMAR ELEANDRO SARTOR - Advogado dos RECORRENTES: HORACIO ANTUNES BARBOSA JUNIOR - PR48189 - RECORRENTE: PRANCHITA NO CAMINHO CERTO [PL/PSB/PSD/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - PRANCHITA - PR,- Advogado do(a) RECORRENTE: VINICIUS JOSE VIDORI - PR87620 - RECORRENTE: DEMETRIO GUSTAVO TEOLOGIDES MARCON - Advogados do(a) RECORRENTE: HORACIO ANTUNES BARBOSA JUNIOR - PR48189, NILCEU NATALINO CAVALHEIRO - RS47774 - RECORRIDOS: OS MESMOS

### **DECISÃO**

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos recursos, no mérito, negou provimento ao recurso da Coligação Pranchita no Caminho Certo e, deu parcial provimento ao recurso da Coligação Renova Pranchita e outros, nos termos do voto do Relator.

Presidência do excellentíssimo senhor desembargador Sigurd Roberto Bengtsson. Participaram do julgamento os eminentes julgadores: desembargador Luiz Osorio Moraes Panza e os desembargadores eleitorais Julio Jacob Junior, Anderson Ricardo Fogaça, Guilherme Frederico Hernandes Denz e Jose Rodrigo Sade. Presente o procurador regional eleitoral, Marcelo Godoy.

**SESSÃO DE 18.12.2024**



Este documento foi gerado pelo usuário 300.\*\*\*.\*\*\*-64 em 08/01/2025 14:24:18

Número do documento: 24121913213947500000043265653

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121913213947500000043265653>

Assinado eletronicamente por: DES. ELEITORAL ANDERSON RICARDO FOGAÇA - 19/12/2024 13:21:39

Num. 44319286 - Pág. 12